



Processo nº 142/2025

Edital nº 70/2025

Pregão Eletrônico nº 61/2025

Registro de Preços nº 51/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE E COMBATE A ESCORPIÕES E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, CAIXA DE GORDURA E DESENTUPIMENTO.

Recorrente: KAMILA CAROLINA DE SOUZA – CNPJ 26.956.332/0001-38;

Recorrida: LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ: 42.324.221/0001-65.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo tempestivo interposto contra a decisão proferida nos presentes autos.

II - RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente KAMILA CAROLINA DE SOUZA – CNPJ 26.956.332/0001-38 sustenta, em síntese, que a ausência de licença sanitária solicitada no item 8.4.3 do Edital deveria inabilitar a empresa LCJ Construtora, afirmando que o serviço é passível de fiscalização sanitária e que o edital não prevê documento substituto, sendo este o argumento utilizado para a manifestação do recurso junto a plataforma no certame, porém em sua peça recursal esta alega ainda e suposta incompatibilidade do CNAE ao objeto. Ao final requer que seja revisto a decisão que habilitou a recorrida.

III - CONTRARRAZÕES:

Decorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa KAMILA CAROLINA DE SOUZA – CNPJ 26.956.332/0001-38, a empresa LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ: 42.324.221/0001-65, se manifesta e em resposta à



manifestação complementar ao recurso defende a manutenção de sua habilitação e sustenta que não existe exigência de licença sanitária para os serviços licitados, conforme esclarecido pela Vigilância Sanitária Municipal, que o documento de Licenciamento Integrado emitido pelo Via Rápida Empresa é válido, possui presunção de legitimidade e abrange, quando aplicável, alvará de funcionamento e licenças integradas e que quanto ao CNAE argumenta que a ausência deste específico não impede sua participação e exigir correspondência absoluta configuraria formalismo excessivo. Ao final solicita o não provimento da manifestação complementar da parte recorrente e a manutenção de sua habilitação.

Diante disso, o recurso será analisado com base nos autos e na legislação aplicável.

IV -DA ANALISE

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos,



expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Analisada a peça recursal, verificamos que os questionamentos se baseiam no Edital, quanto ao atendimento ou não do mesmo, quanto ao alegado sobre o item 8.4.3, este especifica que: “*quando o item descrito (sua natureza) exigir tais documentações*”, como já houvera este mesmo questionamento em outro julgamento de recurso (anexo aos autos), ao qual este agente de contratação solicitou na época a Vigilância Sanitária Municipal parecer sobre tal, e em resposta este órgão através do Ofício CVSM 027/2025 esclarece que os itens vencedores pela recorrida são atividades que “*não são passíveis de licenciamento sanitário*” conforme segue:

Ofício CVSM Nº 027/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 69/2025 – Prefeitura do Município de Guaíra

Prezado Senhor,

Venho através deste, prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos apresentados:

- As atividades de Limpeza de Caixa de Gordura, Manutenção/Higienização de Reservatório de Água Potável e Limpeza e Desentupimento Manual de Tubulação de Esgoto, **não são passíveis de licenciamento sanitário**, conforme disposto na Portaria CVS 1, de 05/01/2024 que disciplina o licenciamento sanitário.
- Saliento ainda que conforme consulta realizada no CONCLA (Conselho Nacional de Classificação), o CNAE que talvez possa abranger tais itens é o de nº 8129-0/00 – **Atividade de Limpeza não especificadas anteriormente**, e como pode ser visto na tabela abaixo, não constam as atividades citadas acima.

Assim, verifica-se que a exigência editalícia seria se a natureza exigisse, portanto quando a autoridade sanitária competente declarou que não há licença aplicável, este deixou de ser necessário.

Da alegada incompatibilidade de CNAE, a lei 14.133/21 não exige, de forma literal, que a empresa possua CNAE específico exatamente igual ao objeto licitado e sim compatibilidade da atividade econômica com o objeto, devidamente apresentado



pela recorrida, ademais, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, corrobora com este agente de contratação no sentido que o CNAE por si só não configura em inabilitação.

Merece destaque ainda que no Acórdão 2.207/2022-TCU- Plenário, o relator Ministro Benjamin Zymler, é claro no sentido de ser irregular a inabilitação de empresa por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto e as atividades previstas no contrato social da empresa.

Desta feita, exigir tal documento configuraria excesso de formalismo, prática vedada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a qual impõe que os atos administrativos observem os princípios da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

V - CONCLUSÃO.

Com fundamento no Edital e nos argumentos acima fundamentados este agente de contratação decide, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa Kamila Carolina de Souza, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.956.332/0001-38, mantendo assim a já proferida **habilitação** da empresa LCJ Construtora e Administradora de Eventos Esportivos Ltda sob o nº: CNPJ: 42.324.221/0001-65 no Pregão Eletrônico nº 61/2025 aos itens 04, 05, 07, 09 e 12, com o consequente prosseguimento regular do certame, observadas as demais disposições editalícias e legais pertinentes.

Encaminho os autos do processo para decisão de Autoridade Competente.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra/SP, 01 de dezembro de 2025.

Diego Juliano de Paula Assis
Agente de Contratação.